

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.965, DE 2023

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estabelecer valor de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF em relação aos proventos de inatividade dos contribuintes com idade acima de 75 (setenta e cinco) anos; e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição social ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS os segurados aposentados com idade acima de 75 (setenta e cinco) anos que exerçam atividade como empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece valor de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, em relação aos proventos de inatividade dos contribuintes com idade acima de 75 (setenta e cinco) anos, e isenta da contribuição social ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS os segurados aposentados com idade acima de 75 (setenta e cinco) anos que exerçam atividade como empregados.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.

.....

XXV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 5.728,61 (cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos).

§ 1º



§ 2º É vedada a fruição concomitante das isenções previstas nos incisos XV e XXV do caput por uma mesma pessoa física.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

§ 4º-A. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos segurados empregados com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

